

Registro: 2014.0000206978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0012014-64.2010.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DANILO SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e SERGIO SANTOS ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GUSTAVO REFUNDINI DE ALMEIDA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER CESAR EXNER (Presidente sem voto), MARCONDES D'ANGELO E HUGO CREPALDI.

São Paulo, 3 de abril de 2014.

DENISE ANDRÉA MARTINS RETAMERO RELATORA Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 2162

APELAÇÃO

 N^{o}

0012014-64.2010.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES: DANILO SILVA

SANTOS E SERGIO SANTOS ARAÚJO

APELADO: GUSTAVO REFUNDINI

DE ALMEIDA

JUIZA PROLATORA: FERNANDA

SOARES FIALDINI

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — Transação penal — Aceitação que não enseja o reconhecimento da culpa — Culpa do condutor do veículo demonstrada — Depoimento da condutora do outro veículo envolvido no acidente que confirma a versão constante no Boletim de Ocorrência — Ausência de contestação deste depoimento — Danos materiais demonstrados — Irrelevante ser o valor dos danos superior ao valor de mercado do veículo — Ratificação da r. sentença, nos moldes do artigo 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal — Recurso improvido.

VISTOS.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra r. sentença, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 4.589,00, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da data do acidente, além de arcarem com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da



condenação.

Inconformados, recorrem os vencidos, alegando que a testemunha ouvida relatou os danos sofridos no veículo do Apelado, que foram inferiores aos apresentados na inicial.

Alega que o Apelado juntou apenas um orçamento dos prejuízos sofridos e apresenta valor extremamente alto em comparação com o valor do bem.

Aduz que não há qualquer prova de que o Apelante teria dado causa ao acidente.

Houve as contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento, devendo ser confirmada a r. sentença, tendo em vista que se encontra suficientemente motivada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Na Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, o dispositivo regimental acima mencionado tem sido amplamente utilizado, de forma a evitar dispensáveis repetições e para cumprir o princípio constitucional da razoável duração do



São Paulo

processo. Neste sentido, confira-se: Apelação 0000253-47.2007.8.26.0000, Relator Walter Fonseca, 11ª Câmara, julgada em 29/03/2012; Apelação 0095861-38.2008.8.26.0000, Relator Moura Ribeiro, 11ª Câmara, julgada em 29/03/2012; Apelação 9182760-17.2007.8.26.0000, Relator Gil Coelho, 11ª Câmara, julgada em 29/03/2012.

Cumpre destacar, que o Superior Tribunal de Justiça reconhece que o ato de ratificar a sentença não significa omissão ou ausência de fundamentação:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO **PROFERIDO** EM**EMBARGOS** DECLARATÓRIOS. *RATIFICAÇÃO* DASENTENÇA. VIABILIDADE. *OMISSÃO* INEXISTENTE. ART. 535. II. DO CPC. *AUSÊNCIA DE* VIOLAÇÃO. *(...)* 2. predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum. 3. Recurso Especial não provido (STJ-2ª T., REsp 662.272-RS, Reg. 2004/0114397-3, J. 04.09.20007, vu, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)."

No caso em exame, observa-se que o Juízo a quo analisou detidamente os elementos constantes dos autos e corretamente concluiu que:

"(...) Decido. 2. O autor alega, na inicial, que estava parado no farol, com seu carro, quando o corréu Danilo perdeu o controle do veículo que dirigia e bateu na parte dianteira de um Citroën, o qual foi arremessado contra o



São Paulo

veículo do autor. Quando da elaboração do Boletim de Ocorrência de fls. 19/21 apenas o autor estava presente e deu a mesma versão dos fatos. A testemunha Antônio não viu o acidente. Passou pelo local dos fatos após sua ocorrência, viu o Stilo, de propriedade do réu Sergio e na ocasião conduzido por Danilo, sobre a calçada. Na pista contrária havia um Monza (do autor) e um Citroën. Ambos vinham na mesma direção e o Stilo vinha na direção contrária. O Stilo apresentava danos na frente. O Citroën estava bastante danificado na frente e na lateral esquerda, e o Monza havia sido atingido apenas no paralamas. Patrícia, quando ouvida na Polícia (fls. 80), confirmou a versão do autor. Relatou que estava parada com seu veículo no semáforo e, quando o sinal abriu, não movimentou o veículo pois constatou que o Stilo estava em alta velocidade e seu condutor não iria pará-lo. Ela observou que o Fiat Stilo tentou desviar de algo, mas perdeu a direção. Acabou atingindo o carro de Patrícia, o qual sofreu forte impacto. A prova demonstra que houve imperícia do condutor do veículo dos réus, que perdeu o controle do carro e causou danos a terceiros. Embora os requeridos tenham impugnado o orçamento apresentado pelo autor, os itens ali mencionados correspondem a danos efetivamente demonstrados pelas fotos apresentadas com a inicial. O valor do orçamento é alto porque os danos ao veículo do autor foram significativos, como se observa das fotos. Não é possível a comparação entre o valor de mercado do veículo a ser reparado e o valor necessário para o conserto. A vítima não pode ser compelida a comprar outro carro, ainda que mais novo, em razão do valor. Tem direito a reparar o veículo danificado em acidente de trânsito. Indenização por danos morais não é devida. Acidentes de trânsito, quando não causam consequências mais graves, tais como mortes, perda de membros, sentido ou função não geram o direito a indenização dessa espécie. (...)". (grifo nosso).

Aplica-se, no caso *sub judice*, a responsabilidade subjetiva ou aquiliana. E, nesta hipótese, cabe ao Autor a imputação e prova da culpa, além dos danos e nexo causal.

Ao que consta da petição inicial, em 01 de março de 2008, o Apelado estava parado em um sinal semafórico localizado na Avenida do Rio Bonito, esquina com a Avenida Antonio Barbosa da Silva Sandoval ao lado de um veículo Citroën, momento em que o veículo Fiat/Stilo dirigido pelo Apelante perdeu o controle colidindo na parte dianteira do veículo Citroën, sendo



São Paulo

arremessados os veículos contra o carro Monza do Apelado-autor.

Houve transação penal no Juizado Especial Criminal, sem composição quanto aos danos materiais.

O fato de ter o Apelante aceitado a transação penal, de fato, não pode ser tida como assunção da culpa.

Neste sentido a jurisprudência:

"Ação de reparação de danos. Acidente de trânsito. Colisão de veículos. Versões conflitantes. Prova não esclarecendo qual das versões é verdadeira. Quadro ensejando a improcedência da ação, por incumbir ao autor o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu suposto direito. Mera transação penal não reconhecimento retratando responsabilidade civil. Precedentes. Sentença de rejeição dos pedidos. Confirmação. Apelação a que se nega provimento" (Apelação nº 9101767-21.2006.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI - J. 17/08/2011) - grifo nosso.

"[...] ACIDENTE DE VEÍCULO – RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - [...] O fato de ter aceitado a transação penal, não leva ao reconhecimento de culpa no âmbito civil, pois essa necessita ser demonstrada. Recurso improvido" (Apelação nº 0002910-32.2008.8.26.0224 - 33ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. CARLOS NUNES - J. 30/05/2011) – grifo nosso.



Contudo, a culpa do Apelante veio demonstrada pelos elementos constantes nos autos.

O Boletim de Ocorrência veio acostado a fls. 19/21, com declaração unilateral da vítima.

A testemunha do Apelante não viu o acidente, chegando ao local após os fatos. Nada informou sobre a dinâmica do acidente.

Contudo, a versão apresentada no boletim de ocorrência veio confirmada pela declaração prestada pela Sra. Patrícia, condutora do veículo Citroën, junto à autoridade policial (fls. 80).

A declarante informou: "... que quase duas horas da manhã, parada no semáforo aguardando a sinalização lhe ser favorável, como os demais condutores, porém quando o sinal 'abriu', engrenou marcha, mas não movimentou o veículo vez que havia observado que o veículo FIAT STILO desenvolvia aparente alta velocidade e o seu condutor naquele momento não ia pará-lo, o que percebeu a Declarante haver desviado de uma lombada ou de um carro e acabou se perdendo, de tal forma que atingiu o carro da Declarante em sua porção frontal de seu lado esquerdo, ou seja, lado do motorista...".

Embora tal depoimento não tenha sido prestado em Juízo sob o crivo do contraditório, o fato é que esta declaração somente poderia ser afastada por prova em contrário, o que não se verificou no presente caso.

Aliás, tal depoimento sequer foi



contestado.

Nesse sentido:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZAÇÃO DE **POR DANOS** MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE DA CO-RÉ **EMPREGADORA** DO MOTORISTA, CONDUTOR DO VEÍCULO NO MOMENTO DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE ESTAVA ELE A SEU SERVIÇO. SOMENTE SE ΗÁ DE **ATRIBUIR** RESPONSABILIDADE DE **INDENIZAR** ÀQUELE QUE ESTIVER EFETIVAMENTE ENVOLVIDO NO ACIDENTE E TENHA AGIDO COM CULPA PARA A SUA OCORRÊNCIA. PENSÃO MENSAL FIXADA VÍTIMA ATÉ **FALECIDA OUE** Α COMPLETASSE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE. SUCUMBÊNCIA DA AUTORA EM RELAÇÃO AOS RÉUS CUJA IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO FOI RECONHECIDA. O empregador responde pelos atos de seus prepostos, exceto se comprovar que não estava ele a seu serviço no acidente. momento do O que não demonstrado no caso dos autos. Legitimidade



passiva reconhecida. Não se há como atribuir culpa ao terceiro que nem sequer se envolveu acidente àquele no ou que, trafegando regularmente pela rodovia, veio a ser projetado por terceiro, provocando a colisão com o ônibus da vítima. Culpa reconhecida em relação aos proprietários do veículo que estacionou no acostamento invadindo a pista de rolamento e não sinalizou devidamente o local. Declaração prestada pelo condutor de tal veículo junto à autoridade policial, que não foi elidida pelas provas produzidas em juízo. Termo ad quem mensal que deve levar da pensão consideração a expectativa de vida da vítima falecida. Pedido inicial para que a pensão fosse paga até que a vítima completasse 65 (sessenta e cinco) anos, que deve ser observado na condenação. Reconhecida a improcedência do pedido em relação a dois requeridos, deve a autora arcar com os ônus sucumbenciais em relação a eles. Recursos da autora e da co-ré Transbac parcialmente providos" (Apelação nº 0002968-53.2002.8.26.0383, 27^a Câmara de Direito Privado, relator Des. Gilberto Leme, DJ 27/11/2012) — grifo nosso.

A responsabilidade do Apelante restou



São Paulo

evidenciada nos autos. Reconhecida a sua culpa, na modalidade imprudência.

Os danos materiais e seus valores estão comprovados (fls. 44 e 49).

Os consertos realizados corresponderam aos danos efetivamente demonstrados nas fotos apresentadas aos autos (fls. 32/35).

O valor despendido é alto, mas os danos também foram significativos, como bem ressaltou o douto Juiz.

Nota-se que o impacto da colisão foi tão grande que todas as partes envolvidas se machucaram.

Não se desconhece que o valor do conserto não pode ultrapassar o valor de mercado do veículo à época do acidente, sob pena de enriquecimento ilícito, na medida em que atribuirá à vítima valor superior ao patrimônio que representa o valor do veículo.

Como já restou decidido: "Em ação de indenização por acidente de trânsito não se pode pretender como reparação do dano valor superior ao do veículo à época do acidente. Se o conserto total acaba por superar este valor, a verba deverá ser fixada no preço máximo de mercado do carro" (RT 664/104)¹.

Contudo, no presente caso, o valor do conserto atingiu o patamar de R\$ 4.389,00 (fls. 49) não ultrapassando o valor de mercado do veículo de R\$ 4.681,00,

¹ Jurisprudência citada na Apelação nº 9113598-13.1999.8.26.0000, 11ª Câmara de Férias Janeiro, rel. Antônio Marson, DJ 07/02/2000.



segundo a Tabela Fipe (fls. 78).

O restante da indenização, qual seja, o valor de R\$ 200,00, refere-se ao serviço de guincho do veículo (fls. 44).

Posto isto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

DENISE ANDRÉA MARTINS RETAMERO Relatora